

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.769/2020, PL nº 1.858/2020 e PL nº 2.789/2020)

Desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

**Autor:** Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, de autoria do Deputado Isnaldo Bulhões Júnior, que propõe a desoneração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS para rações e suplementos para alimentação de bovinos e bubalinos.

Na verdade, a proposição reduz a zero as referidas alíquotas quando incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente das rações e suplementos destinados à alimentação dos destacados animais e, para tanto, altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Em sua justificativa, o Autor registra com precisão que no final de 2010 foi concedida desoneração do PIS/PASEP e da COFINS às cadeias produtivas de aves e suínos, a qual, embora tenha sido uma iniciativa relevante, não teria contemplado os insumos de outras cadeias produtivas com a mesma importância. Registra, ademais, a notoriedade da corrosão da lucratividade pela absorção do custo, situação que decorre do não aproveitamento dos créditos pagos na aquisição dos



\* CD227057664200\*

ingredientes utilizados na produção de rações que não foram contempladas pela desoneração, como para bovinos, caprinos, ovinos e aquicultura.

Conclui a justificativa relatando que o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, em estudo com a Consultoria MB Agro, teria constatado que a desoneração da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS para as rações poderia aliviar o custo na produção de carne bovina e do leite, razão pela qual o Autor conta com o apoio dos seus Pares para a aprovação da matéria.

Ao projeto de lei foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 1.769, de 2020**, de autoria do Deputado Zé Vitor, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta e sobre a importação de rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos;

- **Projeto de Lei nº 2.789, de 2020**, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que prevê a suspensão das referidas contribuições em relação à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de preparações utilizadas na alimentação de peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos, e isenta das contribuições a receita das vendas internas de camarão in natura ou beneficiado;

- **Projeto de Lei nº 1.858, de 2020**, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, que isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes das vendas no mercado interno de preparações destinadas à alimentação de bovinos, suínos, peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 25/08/2021, decidiu pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.925, de 2019; nº 1.769, de 2020; nº 1.858, de 2020 e nº 2.789, de 2020, na forma de substitutivo, tudo nos termos do parecer do Deputado Lúcio Mosquini.



O Substitutivo foi apresentado, segundo o Deputado Relator, de modo a englobar a isenção prevista nas proposições apreciadas e a aperfeiçoar o texto na referência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assim, deu-se nova redação ao inciso XLIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para indicar os produtos beneficiou com a redução tributária e alterou-se a redação do § 8º do mesmo art. 1º, para determinar que a redução a zero de que trata o referido inciso XLIII, não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo e será aplicada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Por fim, o Substitutivo aprovado alterou o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVIII: “camarão in natura ou beneficiado”.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 10/06/2022, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.925/2019, dos PLs nºs 1.769/2020, 1.858/2020, 2.789/2020, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda. No mérito, decidiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.925/2019, dos apensados PLs nºs 1.769/2020, 1.858/2020, 2.789/2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

A Subemenda dispõe em seu art. 1º que “Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões in natura ou beneficiados e reduz o valor do crédito presumido das contribuições incidente sobre a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos”.

Em seguida, no art. 2º, a Subemenda dá nova redação ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar acrescido do XXXVIII, com a seguinte redação: “camarão in natura ou beneficiado”.

Na sequência, em seu art. 3º, o Substitutivo altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, precisamente do inciso XLIII, indicando quais produtos são beneficiados com a redução a zero das alíquotas da contribuição

LexEdit




para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Por fim, a Subemenda dá nova redação aos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e propõe que a Lei decorrente entre em vigor no primeiro dia do quarto mês do ano subsequente ao de sua publicação e terá vigência até o quinto ano após a entrada em vigor.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto de Lei nº 5.925/2019, os PLs nºs 1.769/2020, 1.858/2020, 2.789/2020, apensados, o Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a Subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, devendo fazê-lo quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 32, IV, "a", e 54, I, da norma regimental interna.

O exame da **constitucionalidade formal**, considere-se que as proposições examinadas tratam de matéria tributária, precisamente sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação animal.

Trata de matéria atribuída constitucionalmente à competência da União por se tratar de tributos federais. Em conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da mesma Carta Política, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Acrescente-se que a temática não se situa entre as iniciativas constitucionalmente reservadas, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República



(art. 61, *caput*, da CF/88) e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Quanto à iniciativa parlamentar, as proposições estão alinhadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária.

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração das proposições, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Analisada a compatibilidade formal, examina-se, a seguir, a **constitucionalidade material e a juridicidade** das proposições, registrando-se, de plano, não se vislumbrar nenhum confronto com a nossa Carta Política ou com normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico. Além de atenderem ao princípio de justiça tributária, as proposições se alinham com a política adotada no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e redação**, as proposições atendem às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Ante o exposto e reafirmando o nosso compromisso com todas as medidas legislativas que buscam aprimorar o nosso sistema tributário, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.925/2019, dos PLs nºs 1.769/2020, 1.858/2020, 2.789/2020, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

